PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0005858-97.2014.815.0011
RELATOR: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva
ORIGEM: Vara de Entorpecentes da comarca de Campina Grande/PB
APELANTE: Anderson Gouveia dos Santos
DEFENSOR: Kátia Lanusa de Sá Vieira e Maria do Socorro Tamar Araújo Celino
APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. RECURSO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUANTO À PROPRIEDADE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. PERFEITA SUBSUNÇÃO AO TIPO LEGAL. APELO DESPROVIDO.

O nível de gravidade do ilícito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343 /2006 se evidencia tão extremo que o legislador não atribuiu exclusividade a uma única conduta para a caracterização da traficância, ou seja, "a atividade mercantil/venda", é um agir que integra as demais dezessete condutas que autorizam o Estado a impor responsabilidade penal por crime de tráfico. Logo, o simples ato de “adquirir”, “ter em depósito” ou “transportar” drogas é suficiente para adequar a conduta ao tipo penal definido como “tráfico ilícito de entorpecente”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fl. 137) interposta por **Anderson Gouveia dos Santos** face a sentença de fls. 126/129, proferida pelo **Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da comarca de Campina Grande**, que julgando o feito **parcialmente procedente** condenou-o a uma pena definitiva de **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime fechado, mais pena de 500 (quinhentos) dias-multa**, pela prática do crime capitulado no **artigo 33 da Lei n. 11.343/06.**

Em sede de razões recursais (fls. 144/149), o apelante arguiu a insuficiência probatória para a prolação de um decreto condenatório uma vez que, a todo tempo, o recorrente se declarara usuário de drogas e que a quantidade de material entorpecente apreendida seria para seu consumo pessoal, não sendo esse elemento suficiente para uma condenação quando não demonstrada a prova da destinação comercial.

Pugnou, desse modo, por sua absolvição ou, ao menos, a desclassificação para uso de drogas (artigo 28 da Lei n. 113.43/06).

Contra-arrazoando (fls. 153/158), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção da sentença objurgada em todos os seus termos.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, de fls. 160/162, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público *a quo*** ofereceu

denúncia em desfavor de **Anderson Gouveia dos Santos** e **Daylton Daylly Lima Barroso**, dando-os como incursos nas sanções penais previstas no **artigo 33 da Lei n. 11.343/06** por, no dia 22 de fevereiro de 2014, terem sido presos em flagrante quando traziam consigo substância entorpecente, sendo, ademais, encontrada na residência de Anderson outra porção de droga, perfazendo um total de **99 (noventa e nove) embrulhos, no valor de 135g de maconha.**

Processado, regularmente o feito, veio o Juízo *primevo* a julgar o feito **parcialmente procedente**, absolvendo Daulton Daylly com fulcro no artigo 386, VII do CPP e, na mesma oportunidade, condenando Anderson Gouveia a uma pena definitiva de **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime fechado, mais pena de 500 (quinhentos) dias-multa**, pela prática do crime capitulado no **artigo 33 da Lei n. 11.343/06.**

Irresignado, veio o réu a recorrer pugnando por sua absolvição ou, ao menos, a desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas.

A materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes restou comprovada pelo auto de apreensão e apresentação de fl. 15, pelo laudo de constatação de fl. 35 e o laudo de exame químico-toxicológico de fl. 75.

Já a autoria se fez demonstrada por todo o conjunto probatório encartado nos autos. Vejamos:

O policial militar **Joel da Cunha Monteiro** descreveu no auto de prisão em flagrante:

> Que relata o condutor que, no final da tarde de hoje, fazia rondas, juntamente com a guarnição, no bairro Mutirão, ocasião em que abordaram o veículo ora apreendido, percebendo que Anderson, que ia no carona do veículo, jogou um pacote fora; que pararam o carro e a guarnição verificou que tal pacote continha

> em seu interior substância assemelhada a maconha; que Anderson afirmou que sua documentação estava em casa, sendo acompanhado para buscá-la e ali a guarnição encontrou mais maconha, em cima de uma mesa; que toda a droga apreendida está acondicionada em papelotes; que ambos negaram estar comercializando droga, afirmando que são apenas usuários da droga. (fl. 07)

Versão essa ratificada em Juízo (mídia digital de fl. 103).

O réu **Anderson Gouveia dos Santos** – ora apelante – assumiu, no interrogatório extrajudicial, a propriedade da droga mas negou o tráfico, sustentando ser mero usuário:

> Que comprou a droga ora apreendida a um mototaxista, por 100,00 (cem reais) numa pracinha do Mutirão; que informa ser usuário de drogas, razão pela qual compra a droga em abundância para que não passe a ter que todo dia estar a procura de traficantes para lhe vender drogas; que trabalha em serviço de construção civil e só tem coragem para trabalhar quando fuma maconha; que após a compra da maconha na pracinha do Mutirão, quando se dirigiu para sua residência, o interrogado e seu companheiro de nome Daylton, pois estavam utilizando o veículo de Daylton, eis que chega a PM e faz uma interceptação e, neste momento, o interrogado, para se ver livre do flagrante, jogou a droga que havia comprado no acostamento, no entanto, os policiais fizeram a apreensão da droga acima referenciada e, em seguida, se dirigiram até a casa do interrogado onde lá foi encontrada mais drogas; que o interrogado já a tinha em depósito; que o interrogado nega ser traficante de droga e, com relação ao seu comparsa Daylton, é porque são companheiros e ambos são viciados; que já foi preso e processado por tráfico de entorpecentes (fl. 08).

Em Juízo (mídia digital de fl. 103), ratificou que transportava a droga mas que ela era direcionada para consumo próprio, sendo usuário e que comprava em grande quantidade para não ir constantemente na boca de fumo.

O corréu **Daylton Daylly Lima Barroso,** perante a autoridade

policial, disse:

> Que relata o interrogado que conhece Anderson há cerca de quatro meses e que ambos são usuários de drogas; que no dia de hoje, ao se encontrar com Anderson, este chamou para irem até o Mutirão e, chegando no Mutirão, o interrogado desceu para ir a um mercadinho comprar um salgadinho; que quando retornou ao carro, Anderson já se encontrava com o pacote de droga contendo várias trouxinhas de substância semelhante a maconha; que saíram do mutirão de retorno para casa quando foram interceptados por uma viatura da PM que fez busca pessoal e no veículo, tendo encontrado a droga comprada por Anderson de lado do meio fio da rua, visto que Anderson havia jogado a droga para fora do carro, tentando livrar o flagrante; que, em razão desta situação, a PM deu voz de prisão ao acusado e a Anderson; que foi à casa de Anderson e lá, a PM arrecadou mais drogas; que se encontravam na casa de Anderson e foi por este entregue dita droga à PM […] que nega ser traficante de drogas […] (fl. 09).

Em contrapartida, quando em Juízo (mídia digital de fl. 103), negou saber que Anderson ia comprar drogas, afirmando que apenas viu ele arremessando o pacote pela janela. Sublinhou que Anderson era usuário de droga e que ele, ao tempo dos fatos, usava também, mas que o material entorpecente em lume não era de sua propriedade.

A par de todo o exposto, não merece a sentença vergastada qualquer reforma por ser nítida a configuração do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo réu Anderson Gouveia dos Santos não havendo como ser absolvido ou mesmo desclassificado o crime de tráfico para a figura do artigo 28 da Lei n. 11.343/06.

É que mostra-se incabível a desclassificação do crime de tráfico para a conduta prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06 se as circunstâncias do caso, especialmente a relevante quantia de droga apreendida, demonstram que a droga destinava-se à difusão ilícita, ainda quando inexistente qualquer

flagrante de mercância.

Nesse tocante, o nível de gravidade do ilícito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343 /2006 se evidencia tão extremo que o legislador não atribuiu exclusividade a uma única conduta para a caracterização da traficância, ou seja, "a atividade mercantil/venda", é um agir que integra as demais dezessete condutas que autorizam o Estado a impor responsabilidade penal por crime de tráfico.

Logo, o simples ato de “adquirir”, “ter em depósito” ou “transportar” drogas é suficiente para adequar a conduta ao tipo penal definido como “tráfico ilícito de entorpecente”.

Insta salientar que a decisão hostilizada não se limitou em alicerçar o édito condenatório tão somente nos testemunhos dos policiais, mas, sim, com a observância da induvidosa materialidade do delito em tela, sendo certo que a negativa de autoria por parte do recorrente, por si só, não desautoriza a condenação, se persistirem no caderno processual os elementos de prova contundentes em seu desfavor.

Ressalta-se, também, que, ao contrário do que veio a ser dito pelo apelante, o fato do mesmo afirmar ser usuário não é causa suficiente para excluir a caracterização do tráfico. Lembra-se que, corriqueiramente, os usuários passam a traficar para sustentar o próprio vício, o que não deixa de configurar o delito, não havendo, portanto, como realizar a desclassificação do ilícito para o de uso. A propósito:

> Não há falar em absolvição se, além da prova oral carreada ao feito, os demais elementos de convicção também evidenciam que o réu incorreu na prática do delito de tráfico de drogas, notadamente diante dos firmes e harmônicos testemunhos de pessoas que presenciaram inclusive o ato mercantil. **Ademais, o mero fato do acusado eventual padecer de**

> **dependência química não afasta a imputação pela prática do tráfico de drogas, até porque é muito comum a figura do traficante-usuário, que se vale da venda ilegal de drogas como meio de manter seu próprio vício.** […] (**TJMS** - APL: 00386802720128120001 MS 0038680-27.2012.8.12.0001, Relator: Des. Francisco Gerardo de Sousa, Data de Julgamento: 21/07/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: **23/07/2014**) (grifei)

Nesse diapasão, a defesa não conseguiu rebater as acusações, apenas afirmou que o acusado é um dependente, não trazendo aos autos nenhuma prova capaz de desautorizar a decisão condenatória, motivo pelo qual deverá ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo.** Expeça-se mandado de prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Junior, revisor, e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão do Julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 5 (cinco) dias do mês de abril de 2016.

Dr. José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito Convocado
RELATOR